

**CFM**

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

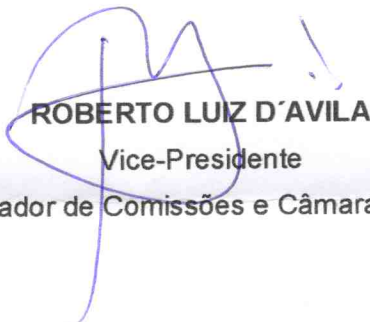
CARTA CFM Nº **3768** /2008-DECCTBrasília-DF, **29** de agosto de 2008.**JOÃO ANASTÁCIO DIAS**Av. Dep. Jamel Cecílio 3310, sala 610, Edf. Office Flamboyant, Jardim Goiás
74810-100 – Goiânia – GO

Prezado Senhor,

Em resposta a sua correspondência, datada de 29/4/2008, protocolada neste Conselho Federal sob o nº 3636/2008, encaminhamos anexa, cópia do despacho nº 231/2008, elaborado pela Assessoria Jurídica deste CFM, após análise de sua correspondência.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



ROBERTO LUIZ D'AVILA
Vice-Presidente

Coordenador de Comissões e Câmaras Técnicas

RLA/ac



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO Nº 231/2008.

Expediente nº 3636/2008.

O SEJUR foi solicitado a se manifestar sobre consulta formulada pela Associação Nacional de Medicina do Trabalho - ANAMT a respeito da exigência de preenchimento do formulário constante do anexo XV da Seção III, Campo 17 e seguintes do Profissiográfico Previdenciário – PPP, criado pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 05.12.2003.

Segundo a consulta, tal exigência infringe a Resolução CFM nº 1715/2004, que proíbe os médicos a preencherem tal formulário.

A consulente indaga sobre a melhor forma de orientar os médicos do trabalho, haja vista que o Tribunal Regional Federal de 1ª. Região reconheceu a legalidade da referida Instrução Normativa do INSS.

A Resolução CFM nº 1715/2004, que está em pleno vigor, impede o médico do trabalho, sob pena de violação do sigilo médico, disponibilizar à empresa ou ao empregador equiparado à empresa as informações exigidas no mencionado formulário.

Não obstante a legalidade da Instrução Normativa do INSS ter sido reconhecida pelo TRF da 1ª. Região, os médicos estão sujeitos às normas éticas fixadas no Código de Ética e dentre elas está a obrigação de observar o sigilo profissional.

Além da obrigação de resguardar as informações pertencentes ao paciente, o médico é obrigado a cumprir as normas emanadas do Conselho Federal de Medicina, a teor do artigo 45 do Código de Ética Médica.

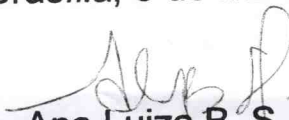


CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

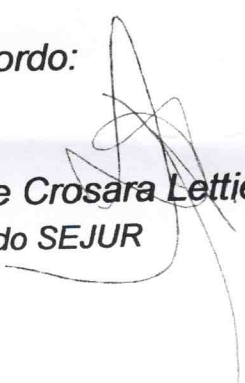
Desse modo, entendemos que os médicos deverão observar a Resolução CFM nº 1715/2004, sob pena de cometerem infração ética.

É o que nos parece, s.m.j.

Brasília, 8 de maio de 2008.


Ana Luiza B. S. Martins
Assessora Jurídica

De acordo:


Giselle Crosara Lettieri Gracindo
Chefe do SEJUR